

tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

1 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Filomena Bernardo*. — O Oficial de Justiça, *Sandra Sousa*.

302255975

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TORRES NOVAS

Anúncio n.º 6944/2009

Processo n.º 580/09.5TBTNV — Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)

Insolvente: SERSIL — Construção Civil, L.^{da}
Requerido: SERSIL — Construção Civil, L.^{da}, e outro(s).

SERSIL — Construção Civil, L.^{da}, NIF 502604298, Endereço: Rua do Casalito, 13, Meia Via, 2350-000 Torres Novas.

Administradora da Insolvência: Maria Teresa Martins Revês, Endereço: Estrada de Benfca, 388, 2.º, esq, 1500-001 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: os constantes do artigo 232.º do CIRE.

26 de Agosto de 2009. — O Juiz de Direito, *Nuno Fernando Sá Couto Martins da Cunha*. — O Oficial de Justiça, *Alberto Manuel S. Simplicio*.

302253852

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA DO CONDE

Anúncio n.º 6945/2009

Processo: 2719/07.6TBVCD — Insolvência pessoa singular (Requerida)

Requerente: Auto-Sueco (Coimbra) L.^{da}
Insolvente: Fernando Manuel da Silva Dias e Sousa e outro(s).

Fernando Manuel da Silva Dias e Sousa, nascido(a) Em 28-03-1959, freguesia de Bougado (Santiago) [Trofa], nacional de Portugal, NIF 111127033, BI 3730614, Endereço: Rua de Trás, 364, Vilarinho, 4480-001 Maceira da Maia.

Maria Helena de Oliveira Neves e Sousa, Desconhecida ou sem Profissão, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nascido(a) em 29-12-1954, natural de Portugal, concelho de Vila do Conde, freguesia de Fornelo [Vila do Conde], nacional de Portugal, NIF 144065363, BI 7251915, Endereço: Rua de Trás, 364, Vilarinho, 4480-001 Maceira da Maia.

Administrador: Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, Endereço: Rua de Camões, 218 — 2.º sala 6, 4000-138 Porto.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

1 — a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos

efeitos da qualificação da Insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do art.º 242.º constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com transito em julgado;

b) A extinção dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver sido já proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no art.º 140.º, ou se o encerramento decorrer de aprovação do plano de insolvência, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram no prazo de 30 dias;

c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3 — As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto na alínea a) do número anterior constituem encargo da massa insolvente se o processo foi encerrado por insuficiência desta.

4 — Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos da al. b) do n.º 2, nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é desapensada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

5 — Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no Tribunal, para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio.

7 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Leonor Maria Falcão Pimenta Ribeiro Vieira*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Duarte*.
302273479

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio n.º 6946/2009

Processo: 970/09.3TJVNF-A Prestação de contas administrador (CIRE)

Administrador Insolvência: João Manuel Couto Morais de Almeida
Insolvente: Maria José Oliveira, Unipessoal, L.^{da}

A Dr(a). Patrícia Fraga, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente Maria José Oliveira, Unipessoal, L.^{da}, NIF — 505899558, Endereço: Rua de Locaios, N.º 105, Oliveira S. Mateus, 4765-768 Vila Nova de Famalicão, notificados para no prazo de 10 dias, decorridos que sejam dez dias de editos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

30 de Julho de 2009. — A Juíza de Direito, *Patrícia Fraga*. — O Oficial de Justiça, *Eugénia Silva*.

302142947